SENTENÇA

Processo n°: 1009848-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Milene Domingues Moura
Requerido: José Carlos Garbulho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A parte ré é revel.

Citada regularmente não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Prospera, portanto, a pretensão deduzida em relação ao ressarcimento pelos danos materiais suportados pela parte postulante.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de aplicação de multa pela rescisão do negócio jurídico e indenização por danos morais.

Quanto ao primeiro pleito, aplicação de multa pela rescisão do negócio jurídico, verifica-se a inexistência de um contrato formal entre as partes.

Já com relação aos danos morais é certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da parte autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Aliás, a parte autora não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, pelo que no particular o pleito que formulou não vinga.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para declarar a rescisão do contrato verbal tratado nos autos e condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.900,00, acrescida de correção monetária, calculada a partir do evento danoso (setembro de 2018) e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA